



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090236-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado DANIEL FERREIRA SOARES QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2090236-90.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Daniel Ferreira Soares Queiroz

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO DO INSS. 1) INSURGÊNCIA CONTRA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 988 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 2) ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUANTO À MATÉRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso da autarquia objetivando a reforma de interlocutória que determinou: i) a realização de nova perícia médica. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto; e 2) antecipação dos honorários periciais. Juízo de retratação que torna prejudicado o agravo. Inteligência do art. 1.018, § 1º, do CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interposto em face da respeitável decisão interlocutória reproduzida a fl.115, prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Rogério Leitão Torezan*, nos autos da ação acidentária movida por DANIEL FERREIRA SOARES QUEIROZ, por meio da qual foi determinada a realização de nova perícia médica, com a intimação da autarquia para antecipar os honorários periciais fixados.

Sustenta **o agravante**, em síntese, que sua obrigação se restringe ao pagamento de uma única perícia médica por processo judicial, a teor do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.331/2022, salvo aquelas determinadas nas instâncias superiores. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com vistas ao afastamento da determinação

de pagamento de salário do perito e de realização de nova perícia (fls.1/3).

Recurso tempestivo e processado sem outorga de efeito suspensivo (fls.129/130), não contrariado pelo agravado.

Sucessivamente, a autarquia informou a **retratação parcial** da r. decisão agravada pelo juízo de origem, anexando cópia daquele *decisum* (fls.135/137).

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que **a determinação de antecipação dos honorários periciais relativos a segunda perícia médica foi objeto de juízo de retratação** pelo nobre magistrado prolator da r. decisão guerreada, no seguinte sentido:

“Reconsidero em parte p. 118/119.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que houve prematuro levantamento em favor da senhora perita, Dra. Danielle Pimentel Maciel, eis que não foi possível a entrega de laudo conclusivo sobre a queixa alegada em inicial em razão de acidente vindouro que atingiu o mesmo seguimento corporal do autor.

Nesse sentido:

"Há incapacidade total e temporária coberta por atestado médico atual em decorrência da entorse no pé esquerdo. Entretanto, não há comprovação de que a entorse possa ser caracterizada como acidente de trabalho. No momento, devido sobreposição das lesões é impossível diferenciar alterações decorrentes da entorse e da fratura de metatarso para avaliar sequela da fratura ocorrida em acidente de trabalho típico."

Assim, não era caso de autorizar o levantamento dos honorários pois ausente trabalho conclusivo.

Considerando a necessidade de perícia complementar e que para tanto foi nomeada a mesma perita, desnecessária é a devolução dos honorários já levantados, assim como desnecessário é o recolhimento de nova verba honorária pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, neste ponto reconsidero a determinação de p. 112 e, integralmente p. 118/119, dispensada a autarquia do recolhimento dos honorários periciais.

Considerando que não foi informado o número do agravo, caberá ao próprio réu comunicar o E. TJSP sobre a reconsideração da decisão agravada.

Dê-se ciência à senhora perita e aguarde-se a perícia.”
(fls.136/137)

Além do mais, a insurgência do agravante quanto a realização de nova perícia médica **não se encontra prevista dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tratadas pelo art. 1.015 do CPC.**

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona, de forma taxativa, no respectivo art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as decisões passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso concreto, **a interlocutória combatida** que determinou a realização de nova perícia médica **não está elencada no rol do supracitado**

dispositivo legal, não se admitindo, pois, que seja desafiada por meio de agravo de instrumento.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (**Tema 988/STJ**), ao mitigar a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, concluiu pela **possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional.**

Tal, contudo, não é a hipótese dos presentes autos.

Não é demais salientar que a decisão proferida em primeira instância pode vir a ser impugnada futuramente, nos moldes do art. 1.009, § 1º, do CPC, assim disposto: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Nesse sentido, a jurisprudência das Egrégias Câmaras de Direito Público especializadas em Acidentes do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DA AUTORA. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA POR MÉDICO ESPECIALISTA. Hipótese NÃO ENQUADRADA no rol TAXATIVO do ART. 1.015 do cpc. Inaplicabilidade da tese firmada NO Tema 988 DO Colendo Superior Tribunal de Justiça. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. 17ª Câmara DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso da parte autora objetivando reforma da decisão interlocutória que indeferiu pedido de designação de nova perícia médica por médico especialista. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto. Possibilidade de rediscussão da questão por meio de preliminar de eventual recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. Jurisprudência desta Câmara Especializada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118031-08.2024.8.26.0000; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de nomeação de outro perito para realização da vistoria ambiental. Inconformismo do autor. Ausência de previsão legal. Taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. Mitigação à taxatividade. Tema 988/STJ não aplicado ao caso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143481-84.2023.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que indeferiu pedido da obreira de realização de nova perícia e deu por encerrada a instrução, determinando às partes a apresentação de alegações finais, de forma sucessiva, dentro do prazo legal – Hipótese de decisão interlocutória não prevista nos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Novo Código de Processo Civil, e que não se enquadra, ademais, nos critérios definidos no Tema nº 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prejuízo para a parte diante da possibilidade de discussão da matéria em preliminar de recurso de apelação – Precedentes – Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073730-10.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

Destarte, à falta de expressa previsão legal de cabimento do recurso para desafiar decisão que determinou a realização de nova perícia médica, e tendo havido a retratação do juízo quanto ao depósito de honorários periciais pelo INSS, **o não conhecimento do agravo é de rigor.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator